



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Despacho no verso

Of. Gab. nº 0015/2017. FMTF

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0613/2016) que: *"Regulamenta o tempo de espera de atendimento nas agências lotéricas no Município de Pelotas e dá outras providências"*.

Senhores Vereadores:

Decidi vetar a presente proposta, apesar dos seus elevados propósitos, por conter vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa, própria do Poder Executivo, via projeto de lei.

Na realidade, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, diante da cláusula de reserva inscrita nos art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental, em tema de processo legislativo, observados os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, XIII e da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 60, II, "d", 82, III e VII, 149, I, II e III e 154, I e II da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, §1º, II, "b" da CF/88.

Ao lado disso, ao impor dever de fiscalização, fixando pontos de regulamentação e multas, bem como criando e/ou ampliando despesa, ingressou em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61 §1º da CF/88), além de macular a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15 da LC 101/00) e a própria Carta Estadual (artigos 149 e 154), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRS, pelo que, vai vetado, por vício iniciativa (inconstitucionalidade), na sua integralidade.

[Assinatura]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. **VÍCIO FORMAL E MATERIAL.** 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de **vício** formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a **iniciativa** privativa para editar leis que disponham sobre a **criação**, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de **iniciativa** do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a **iniciativa** para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a **despesa** pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. A criação da Lei Municipal n.º 4.148, de 12 de janeiro de 2015 pela Câmara Municipal de Canguçu apresenta vícios de ordem formal e material, pois afronta os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, 152, § 3º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesas. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063388888,

Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público, pois manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, considerando que a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, além de macular a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tenho que a presente proposta é manifestamente inconstitucional e ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de janeiro de 2017.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Luiz Henrique Viana

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS